

sendo esta a de maior valor.

Art. 83. O recolhimento de qualquer taxa relativa ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, deverá ser efetuado em depósito identificado em conta corrente específica ou boleto bancário da ADEPARÁ.

Art. 84. A ADEPARÁ cobrará as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais, observando a legislação pertinente.

Art. 85. As receitas das multas e taxas serão destinadas exclusivamente ao custeio, investimentos e aparelhamento dos programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao aperfeiçoamento fitossanitário no Estado, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à geração de bases informatizadas das infrações e implantação da Educação Sanitária Plena aos produtores, comerciantes, transportadores, manipuladores, armazenadores, fabricantes e dos demais envolvidos no processo, observadas as diretrizes das Políticas Federal e Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica a ADEPARÁ autorizada a celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação técnica com a União, Estados, Municípios e outras entidades públicas ou privadas, visando à execução dos serviços com vistas a favorecer as ações de Defesa Sanitária Vegetal no Estado.

Art. 87. São isentos das Taxas de que trata esta Lei:

I - os entes de direito público interno, entidades comprovadamente beneficentes, caritativas ou religiosas, que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título, que apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e que não possuam registro anterior de infrações fitossanitárias lavradas nos doze meses anteriores ao pedido de isenção.

§ 1º A isenção não elide a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações fitossanitárias e nem isenta os beneficiários das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Os meios de prova e requisitos para as entidades que trata o inciso I serão definidos em atos administrativos complementares.

Art. 88. Esta Lei e seu regulamento não desobrigam o atendimento de quaisquer legislações específicas relativas às atividades ou outros controles oficiais relacionados com a Defesa Sanitária Vegetal da União, do Estado ou dos Municípios.

Art. 89. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Revogam-se a Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de abril de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.642, de 9-4-10.

ANEXO I

VALORES DAS MULTAS A SEREM COBRADAS PELA

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO

PARÁ - ADEPARÁ

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	RESPONSÁVEL
01	Não possuir cadastro na ADEPARÁ	Por infrator	234	Proprietário de estabelecimento, prestador de serviços e outros.
02	Não possuir cadastro na ADEPARÁ:			Proprietário rural
2.1	Até 100 ha.	Por infração	67	Proprietário rural
2.2	De 101 a 500ha	Por infração	167	Proprietário rural
2.3	Acima de 500ha	Por infração	668	Proprietário rural
03	Não manter atualizadas as informações cadastrais.	Por infração	67	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros.
04	Faltar Inscrição na: Unidade de Produção, Unidade de Consolidação e Unidade de Distribuição.	Por infração	250	Responsável técnico
05	Não afixar em destaque o número de registro do estabelecimento	Por infração	160	Comerciante

06	Deixar de prestar informações ou fornecer documentos	Por infrator	1.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador, responsável técnico e outros.
07	Prestar informações falsas ou enganosas		1.500	
08	Usar artifício ou ardil para tirar vantagem pessoal ou a outrem		400	
09	Transportar ou comercializar vegetal e/ou seus derivados acompanhado de documento público falsificado e/ou adulterado	Por infração	2.004	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
10	Portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado.	Por infração	668	Portador
11	Promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos havendo restrições em normas sobre o descarte		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
12	Recusar-se a destruir material vegetal e/ou seus derivados contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros.
13	Não atender ou atender parcialmente às medidas, instruções ou normas da ADEPARA.		10.000	infrator
14	Tornar-se depositário infiel		10.000	
15	Dificultar, causar embaraço ou impedir o livre acesso às instalações e à escrituração da respectiva atividade aos servidores CREDENCIADOS da ADEPARÁ.	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
16	Não permitir a inspeção e coleta de amostras e materiais para exames e análises laboratoriais	Por infração	334	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços, transportador e outros
17	Deixar de fornecer mão-de-obra necessária à realização da inspeção, fiscalização, e dos demais serviços pertinentes;	por infração	180	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, prestador de serviços e outros
18	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados em desacordo com as normas de fitossanidade e padrões de identidade e qualidade.		2000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
19	Transportar ou comercializar vegetais e/ou seus derivados com presença de praga regional ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária.		7000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
20	Transportar ou comercializar vegetais e/ou partes de vegetais com presença ou oriundos de áreas infestadas de praga quarentenária, sem documentação fitossanitária obrigatória		2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
21	Transportar, transferir ou comercializar sem autorização da ADEPARÁ, vegetais e/ou seus derivados que tenham sido suspensos, apreendidos ou impostas qualquer restrição		6.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros
22	Desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos ou outros	Por infração	3.340	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural e outros
23	Evadir-se com vegetal e/ou seus derivados sujeito à interdição ou apreensão	Por infração	2.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
24	Não desinfectar, desinfestar veículos, máquinas, equipamentos, implementos agrícolas, caixarias, embalagem, sacaria e outros equipamentos usados transporte de vegetais.	por veículo		Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.

25	Desviar rota estabelecida ao transportar vegetais	Por infração	134	Transportador
26	Desacatar agente do serviço de Defesa Vegetal	Por infração	668	Infrator
27	Comercializar vegetais e/ou seus derivados com validade vencida	Por infração	668	Proprietário de estabelecimento
28	Transportar vegetal e seus derivados em veículos não apropriados quando estabelecido em normas	Por infração	227	Transportador
29	Não ter responsável técnico quando exigido por normas.	Por infrator	5000	Proprietário: rural, de unidade de produção, de estabelecimento comercial, de casa de embalagem, de casa de lavagem, de unidade de consolidação e de unidade de distribuição.
30	Difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método culposo ou dolosamente de doença ou planta invasora que cause, ou possa vir a causar dano a floresta ou plantações de utilidade ou importância econômica;		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
31	Instalar cultura com restrições fitossanitarias em área interdita para essa cultura;		10.000	Proprietário rural
32	Recusar-se a destruir material vegetal seus produtos e subprodutos contaminados.		10.000	Proprietário de estabelecimento, proprietário rural, transportador e outros.
33	NÃO POSSUIR DOCUMENTO FITOSSANITARIO			
33.1	Permissão de Trânsito de Vegetal - PTV	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.2	Certificado Fitosanitário de Origem - CFO	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.3	Certificado Fitosanitário de Origem Consolidado - CFOC	Por infração	4.000	Transportador e / ou comerciante
33.4	Outros documentos fitossanitario estabelecidos em normas específicas.		3.500	Infrator.
34	Transporte sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal (cumulativa, conforme itens abaixo).		67	Transportador.
34.1	Transportar vegetais sem GTV - Guia de Trânsito Vegetal.	Por tonelada	10	Transportador.
35	Transportar unidade vegetal sem GTV (para vegetais quantificados por unidade cumulativa, conforme itens abaixo):		67	
35.1	Por quantidade:	Por infração		Transportador.
35.2	1 a 1.000 unid.	Por infração	10	Transportador.
35.3	1.001 a 5.000 unid.	Por infração	15	Transportador.
35.4	Acima de 5001	Por infração	20	Transportador.
37	DAS PESSOAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, DE CERTIFICAÇÃO:			
37.1	Exercer qualquer atividade prevista nas normas de Defesa vegetal enquanto suspenso, cassado ou quando não credenciado, ou não registrado ou não cadastrado na ADEPARA		5000	Responsável técnico.
37.2	Não possuir livro de registro com anotações necessárias.	Por infrator	3.500	Proprietário: rural, de unidade de produção, de estabelecimento comercial, de casa de embalagem, de casa de lavagem, de unidade de consolidação, de unidade de distribuição e/ou o responsável técnico.
37.3	Usar declaração que caracterize burla ao disposto pelas normas		10.000	Responsável técnico
37.4	Certificar fitossanidade vegetal ou origem vegetal de forma falsa;		10.000	Responsável técnico